

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) DO EGRÉGIO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E  
DAS TRABALHADORAS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**, entidade sindical de  
segundo grau inscrita no CNPJ sob o nº 37174521/0001-75, com sede e foro no  
SCS, Quadra 02, Bloco C, Edifício Serra Dourada, 3º Andar, Salas 312-318 –  
CEP 70.300-902, Brasília/DF, vem respeitosamente à presença de Vossa  
Excelência, por intermédio de seus advogados e advogada infra-assinados, que  
recebem intimações na cidade de Brasília/DF, no SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa  
02, Lago Sul, firme no que determinam o artigo 103-B, § 4º, II, e § 5º, I, da  
Constituição Federal e artigos 98 e ss. do Regimento Interno do CNJ, apresentar

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

em relação aos termos do que dispõem as Resoluções CNJ nº 75/2009 (com a  
redação dada por meio da Resolução CNJ nº 531/2023) e ENFAM nº 07/2023, o  
que faz com arrimo nas proposições fáticas e fundamentos jurídicos a seguir  
aduzidos.



## I. DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DA DEMANDA

Em novembro de 2023, o egrégio Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 531/2023 (**Doc. 1**), medida organizada com o objetivo de instituir o Exame Nacional da Magistratura e definir suas diretrizes gerais para os próximos anos. Trata-se, portanto, de uma iniciativa fundada na criação de uma espécie de habilitação prévia para inscrição nos concursos da magistratura em todo o país.

Neste ensejo, considerando o ato resolutivo supracitado, o Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM também editou normativo sobre o Exame Nacional da Magistratura, a Resolução ENFAM nº 07/2023 (**Doc. 2**). Nota-se, por oportuno, que as atribuições de regulamentação, organização e realização do exame foram conferidas à ENFAM por força do artigo 4º-A da Resolução CNJ nº 75/2009, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 531/2023.

Ao definirem as regras aplicáveis ao Exame Nacional da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça e o ENFAM determinaram a previsão de reservas específicas para os candidatos “autodeclarados negros ou indígenas”, instituindo-se percentual de acerto mínimo diferenciado. Veja-se:

### Res. CNJ 531/2023

Art. 1º. Acresce-se à Resolução CNJ nº 75/2009 o art. 4º-A, com o seguinte teor:

“Art. 4º-A. A inscrição preliminar nos concursos com edital de abertura publicado a partir da entrada em vigor desta Resolução dependerá da apresentação de comprovante de aprovação no Exame Nacional da Magistratura.

**§ 4º. O Exame Nacional da Magistratura tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao**



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**menos 70% de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados negros ou indígenas, ao menos 50% de acertos.**

§ 5º. Os candidatos inscritos como negros ou indígenas devem ter sua opção de concorrência validada pela comissão de heteroidentificação do tribunal de justiça do estado de seu domicílio, instituída na forma da Resolução CNJ nº 203/2015, antes da realização da prova, nos termos e prazos previstos no edital do Exame Nacional da Magistratura, sob pena de participarem em regime de ampla concorrência.

### Res. ENFAM 7/2023

Art. 4º O ENAM consistirá em uma prova objetiva com, no mínimo, 50 questões, elaboradas de forma a privilegiar o raciocínio, a resolução de problemas e a vocação para a magistratura, versando sobre os seguintes ramos do conhecimento:

**§ 1º O ENAM terá caráter apenas eliminatório, não classificatório, e será fornecida habilitação para candidata ou candidato que obtiver nota final de aprovação igual ou superior a 70% de acertos na prova, ou, no caso de pessoas autodeclaradas negras ou indígenas, ao menos 50% de acertos.**

Por outro lado, a norma editada pelo ENFAM institui que as pessoas candidatas com deficiência participarão no Exame Nacional da Magistratura em igualdade de condições com os demais candidatos da ampla concorrência, em especial no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo e à correção das provas. Veja-se:

### Res. ENFAM 7/2023

Art. 4º O ENAM consistirá em uma prova objetiva com, no mínimo, 50 questões, elaboradas de forma a privilegiar o raciocínio, a resolução de problemas e a vocação para a magistratura, versando sobre os seguintes ramos do conhecimento:

**§ 2º Ressalvadas as disposições especiais contidas nesta resolução, as pessoas candidatas com deficiência participarão do exame em igualdade de condições com as demais em ampla concorrência, no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo e à correção das provas e a todas as demais normas de regência do exame.**



É possível perceber, diante da leitura dos dispositivos supratranscritos, que ambos os atos resolutivos acabaram por desconsiderar as pessoas quilombolas e com deficiência para a lógica diferenciada de percentual de acertos, definida em 50%. Mais ainda, no caso do ato resolutivo editado pela ENFAM, não fica clara a possibilidade de instituição de horários ou de atendimento diferenciado às pessoas com deficiência no contexto da realização das provas.

Estes dois fatores, em conjunto, geram intensa preocupação para esta Federação Peticionante, haja vista que não se coadunam com as inúmeras disposições constantes em nossa legislação, na Constituição Federal, ou ainda em diretivas internacionais, tais como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e outros tratados internacionais de direitos humanos.

Estes são, em apertada síntese, os fatos que ensejam a propositura do presente expediente administrativo, que objetiva a alteração do teor normativo proposto a partir da Resolução CNJ nº 531/2023 e da Resolução ENFAM nº 07/2023.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Diante do delineamento fático apresentado ao longo da seção anterior, é possível perceber que o atual conjunto normativo relativo ao Exame Nacional da Magistratura **desconsiderou grupos populacionais que deveriam figurar na lógica de percentual diferenciado, instituída em 50%**

das 50 questões do ENAMA. É o caso dos candidatos pardos e quilombolas, bem como das Pessoas com Deficiência.

A fim de possibilitar apurada compreensão sobre o tema, é preciso tecer algumas considerações históricas acerca da evolução do tratamento normativo oferecido aos referidos grupos populacionais ao longo dos anos, com especial enfoque nas políticas afirmativas inseridas no contexto da Lei Federal nº 12.711/2012. Trata-se de medida salutar, uma vez considerado o fato de que as Resoluções ora em análise tiveram como parâmetro as diretrizes firmadas ao longo dos anos no contexto da referida legislação.

Neste ponto, apesar do caso sob análise não tratar de um sistema de cotas em si, a lógica afirmativa proposta pelos atos resolutivos ora impugnados, consubstanciada na instituição de percentuais de acerto diferenciados para determinados(as) candidatos(as), **encontra absoluta conexão com os ditames observados a partir da Lei 12.711/2012**, o que permite sua utilização para nortear toda a fundamentação a seguir delineada.

Em outros termos, tanto o novo parágrafo 4º do artigo 4º-A da Resolução CNJ nº 531/2023 como o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução ENFAM nº 07/2023 foram concebidos a partir de uma dinâmica que respeita a racionalidade encontrada na Lei Federal nº 12.711/2012, haja vista a consideração de percentual de acerto diferenciado às pessoas autodeclaradas negras ou indígenas.

Feitas tais considerações, destaca-se que a legislação suprarreferida, originariamente, determinava às instituições federais de ensino superior o dever de organizar reserva de vagas em percentual mínimo de 50% de suas vagas para candidatos autodeclarados **pretos, pardos e indígenas**. Veja-se:



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lei Federal nº 12.711/2012

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, **no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.**

Art. 3º **Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas**, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Anos depois, a legislação em questão foi atualizada para incluir as Pessoas com Deficiência no contexto das políticas afirmativas previstas, o que ocorreu a partir da promulgação da Lei Federal nº 13.409/2016, que alterou o teor do artigo 3º da Lei Federal nº 12.711/2016. Eis a redação do dispositivo àquela época:

Lei Federal nº 13.409/2016

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, **as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência**, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Em cenário mais recente, a Lei Federal nº 12.711/2012 sofreu nova e última atualização, desta vez para incluir pessoas autodeclaradas quilombolas à situação jurídica albergada por seu artigo 3º, que passou a contar com a seguinte redação, **atualmente em vigor:**



Lei Federal nº 14.723/2023

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, **as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação**, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nota-se, portanto, que as atuais disposições contidas na Lei Federal nº 12.711/2012 são aplicáveis aos candidatos autodeclarados **pretos, pardos, indígenas e quilombolas, além das Pessoas com Deficiência**. Logo, ao utilizar este marco normativo como parâmetro, tanto o Conselho Nacional de Justiça como o ENFAM deveriam ter respeitado a inclusão de **todos estes grupos populacionais citados**, o que somente ocorreu em relação aos pretos e indígenas, consoante se verifica da leitura das Resoluções CNJ nº 531/2023 e ENFAM nº 07/2023.

No caso das Pessoas com Deficiência, inclusive, é possível destacar que a iniciativa de reserva percentual, ou mesmo de políticas afirmativas (como visto no presente cenário), encontra absoluta guarida constitucional. De modo analógico, nos termos do que define o artigo 37, inciso VIII, da Carta Magna, é conferida à legislação a possibilidade de reservar percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência. É justamente o que se verifica a partir da leitura da atual redação do artigo 3º da Lei Federal nº 12.711/2012.

Para além disso, destaca-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, **que possui status constitucional em nosso país**



(Decreto 6.949/2009), proíbe qualquer tipo de discriminação baseada na deficiência nos contextos de trabalho e emprego, o que se estende às formas de emprego, condições de recrutamento, contratações e admissões, bem como em cenários que envolvam a permanência no emprego ou ascensão profissional. Veja-se, a partir do que determina o artigo 27, inciso I, alínea “a”, do referido tratado:

Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto 6.949/2009

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

**a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;**

Ainda em relação às Pessoas com Deficiência, causa preocupação os termos definidos a partir do artigo 4º, parágrafo 2º, do texto da Resolução ENFAM nº 07/2023. Segundo o que pode se depreender do dispositivo, não seria possível a instituição de tratamento diferenciado aos candidatos com deficiência, o que poderia eventualmente impedir o grupo populacional em questão de realizar o Exame Nacional da Magistratura em condições que respeitem suas necessidades específicas, em condições que assegurem inclusão e igualdade efetivas.



No contexto em tela, é possível destacar que a Pessoa com Deficiência necessita de condições adequadas e adaptadas à sua realidade para poder participar de forma verdadeiramente equânime em certames como o Exame Nacional da Magistratura. Considerando-se este cenário, destaca-se a possibilidade de horários diferenciados, a concessão de tempo adicional de prova, a realização do Exame em formato ampliado ou em braile, a garantia de acesso facilitado, bem como a utilização do Auxílio Ledor e do Auxílio Transcrição.

Entretanto, consoante acima destacado, a atual redação contida no artigo 4º, parágrafo 2º, da Resolução ENFAM nº 07/2023, não torna possível este entendimento.

Trata-se, portanto, de disposição potencialmente contrária aos objetivos traçados no Decreto nº 3.298/99, que define as diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Segundo a norma em voga, **é dever das instituições públicas assegurar à Pessoa com Deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, o que certamente abrange a adequada realização do Exame Nacional da Magistratura.** Veja-se:

Decreto nº 3.298/1999

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.**



Essa possibilidade de tratamento diferenciado, verdadeiramente adequado à realidade da Pessoa com Deficiência e ensejador de condições mais igualitárias, é reconhecido também na jurisprudência hodierna de nossas Cortes. É o que se comprova, por exemplo, a partir da leitura dos excertos a seguir destacados:

**“A participação de deficientes físicos em concurso público é direito assegurado constitucionalmente, cabendo a administração zelar pela regularidade e pela comprovação da condição especial dos candidatos que assim se declararem.**

Com efeito, dispõe o art. 37, VIII, da Constituição Federal que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

A Lei nº 7.853/89 estabelece regras gerais de apoio às pessoas portadoras de necessidades especiais, determinando a adoção de medidas para garantir a inserção do deficiente no serviço público e privado.”

(TJDFT - Acórdão n. 943944, 20140110625248APC, Relator Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJe: 7/6/2016, p. 446/519)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.  
CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA PROVA.  
DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO.  
DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. Inicialmente tratadas com desprezo ou indiferença, as pessoas portadoras de deficiência passaram a ser alvo de medidas de proteção pela legislação, as quais atualmente buscam assegurar integração à vida comunitária e garantir acessibilidade a todos, sem discriminação. Essas medidas têm amparo constitucional (arts. 7º-XXXI, 23-II, 40-par.4º-II e 201, par.1º, 24-XIV, 203-IV, 203-V, 208-III, 227-par.1º-II, 227-par.2º-II e 244 da CF) e se consubstanciam em regras no plano infraconstitucional (Lei 7.853/89, Lei 8.112/90, artigo 5º-§ 2º, e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto 6.949/2009). [...]



3. Reserva de vagas para deficientes nos concursos públicos. **A previsão, apenas no plano genérico das normas, da reserva de vagas para deficientes nos concursos públicos é insuficiente para atender aos comandos constitucionais relativos à acessibilidade, havendo a necessidade de atendimento do princípio no plano concreto dos fatos. Assim, a concretização do direito, inscrito no art. 5º-§ 2º da Lei 8.112/90, depende não só de previsão, no edital, da reserva de um percentual de vagas para candidatos portadores de deficiência, mas também das condições oferecidas durante a realização das provas, de forma que possam aqueles prestá-las com acessibilidade naquilo que for possível e pertinente.**

4. Ônus da prova processual em se tratando de parte portadora de deficiência. É necessária a conformação das regras do artigo 333 do CPC, relativas ao ônus da prova, à condição da pessoa portadora de deficiência, especialmente no caso que envolve concurso público. **A entidade que organiza o concurso público precisa atentar para as peculiaridades do candidato, zelando pelo registro confiável e fidedigno das provas e atividades do candidato.** O candidato deficiente visual é hipossuficiente em relação à entidade que organiza o concurso, cabendo então a esta cercar-se dos cuidados necessários para registro dos atos do concurso e prestação das provas, inclusive cabendo-lhe demonstrar que forneceu ao candidato o que estava previsto no edital e havia sido prometido em termos de acessibilidade e condições especiais. [...]

7. Agravo retido desprovido e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF-4 - AC: 50013946220114047003 PR 5001394-62.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/09/2014, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE MERITOCRACIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública com objetivo de declarar a  **nulidade de concurso público realizado sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade.**



3. Se o Parquet tem legitimidade para postular anulação de concurso público, igualmente a possui para invalidar ato administrativo que o tiver anulado. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1362269 CE 2013/0006636-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013)”

Nesses termos, é necessário garantir a possibilidade de que a Pessoa com Deficiência possa, ao mínimo, **requerer à autoridade pública (responsável pela organização do ENAMA) a possibilidade de realização das provas em condições adequadas**, de modo a concretizar os pressupostos da acessibilidade e da igualdade em cada caso concreto.

Logo, diante do que preconizam a jurisprudência pátria, a legislação infraconstitucional, a Constituição Federal e a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também se torna imperiosa a alteração do teor normativo prescrito pelo artigo 4º, parágrafo 2º, da Resolução ENFAM nº 07/2023.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Federação ora Peticionante vem requerer a este egrégio Conselho Nacional de Justiça:

a) sejam inseridos, na redação do artigo 4º-A, parágrafo 4º, da Resolução CNJ nº 75/2009, bem como na redação do artigo 4º, parágrafo 1º, da Resolução ENFAM nº 07/2023, os candidatos **pretos, pardos, indígenas e quilombolas, além das Pessoas com Deficiência;**



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) seja determinada a alteração redacional do que dispõe o artigo 4º, parágrafo 2º, da Resolução ENFAM nº 070/2023, no sentido de **garantir à Pessoa com Deficiência, em cada caso, a possibilidade de requerer junto à autoridade administrativa responsável pelo ENAMA, a realização do certame em condições diferenciadas e que respeitem suas necessidades individuais.**

Por derradeiro e oportuno, roga-se, ainda, que todas as intimações sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO**, OAB/DF 32.147, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2024.

**CEZAR BRITTO**  
OAB/DF 32.147

**RENATO BASTOS ABREU**  
OAB/DF 66.530

**LARISSA AWWAD**  
OAB/DF 29.595